

Fls.

Processo: 0185239-74.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Plano de Saúde / Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Autor: DPE/RJ

Réu: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Réu: CLARO S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 17/09/2020

Decisão

1) O embate trazido nesta ação civil pública já gerou diversos processos individuais e é conhecido deste juízo.

A operadora PAME foi contratada pela TELOS para operacionalizar e administrar o plano AMAP, cuja obrigação primária, contudo, é da própria TELOS. Neste sentido, o encerramento das atividades da PAME por iniciativa da ANS não tem o condão de extinguir as obrigações das rés envolvidas na prestação dos serviços previstos no plano AMAP, podendo aquelas, se for o caso, geri-lo com a autorização da ANS ou contratar outra empresa para tanto, como previsto nas Resoluções 137/2006 e 279/2011 daquela agência. Importante, contudo, que sejam mantidas as condições de custeio e cobertura, salientando que a atual patrocinadora, segunda ré, assumiu manutenção de tal benefício quando da privatização da EMBRATEL, tal como previsto no Edital MC/BNDES Nº 01/98. Há perigo de dano que tal não ocorra mediante a mera migração para plano da Bradesco Seguros, como vêm as rés tentando impor.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar às rés que mantenham o plano de assistência à saúde AMAP - Assistência Médica para Aposentados e Pensionistas do Plano de Benefícios Definido (PBD), nas mesmas condições vigentes, disponibilizando o CAC (cartão de acesso ao credenciamento), emitido mensalmente, na forma do item 3.4, alínea b do regulamento AMAP, devendo adotar as medidas necessárias a suprir a atuação da PAME, seja através da retomada da operacionalização do plano AMAP pelas próprias, seja pela celebração de novo convênio em substituição ao firmado com a PAME, com a manutenção da forma de custeio e cobertura do atual regulamento.

Concedo o prazo de cinco dias para cumprimento, pena de multa de R\$ 10.000,00 cada atendimento desautorizado em razão de sua inércia.

2) Diante da suspensão das audiências em razão das medidas preventivas no combate ao COVID-19, deixo de designar a audiência do artigo 334 do CPC, devendo o prazo para resposta observar o que dispõe o artigo 231 do CPC, sendo aquele de quinze dias, alertada a parte ré da pena de revelia.

3) Citem-se e intimem-se pelo Portal ou, caso não estejam cadastradas, por OJA.

Rio de Janeiro, 17/09/2020.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47QZ.KJGS.PWQC.BHR2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos